

Regulamento

V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS (“FUNDO”), regido pelo Código Civil, pela parte geral e pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, bem como pelas demais regulamentações aplicáveis, que terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado.
ADMINISTRADOR	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários , instituição com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”).
GESTOR	Vision Brazil Gestão de Investimentos e Participações Ltda. , com sede no município e Estado de São Paulo, na Rua Hungria, nº 514, 9º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 07.793.323/0001-29, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 8.952, de 14 de setembro de 2006 (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Lei Aplicável e Solução de Conflitos	Este regulamento será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil. Toda e qualquer disputa ou controvérsia decorrente do presente regulamento ou de qualquer modo a ele relacionado, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, execução ou extinção (“Disputa”), será resolvida por arbitragem administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá (“CAM-CCBC”), de acordo com o regulamento de arbitragem do CAM-CCBC (“Regulamento CCBC”) em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem, com exceção das alterações aqui previstas. A arbitragem será conduzida por três árbitros (“Tribunal Arbitral”), sendo um nomeado pelo requerente e outro nomeado pelo requerido, na forma do Regulamento CCBC. Se houver mais de um requerente e/ou mais de um requerido, os requerentes e/ou requeridos deverão indicar em conjunto seu respectivo árbitro. Os dois árbitros assim indicados nomearão, de comum acordo, o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral, no prazo do Regulamento CCBC. Caso qualquer dos três árbitros não seja nomeado no prazo previsto no Regulamento CCBC, caberá ao CAM-CCBC nomeá-lo(s), de acordo com o previsto no Regulamento CCBC. Toda e

Regulamento

V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS AÇÕES JUDICIAIS

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

qualquer controvérsia relativa à indicação dos árbitros pelas partes, bem como à escolha do terceiro árbitro, será dirimida pelo CAM-CCBC. As partes, de comum acordo, afastam a aplicação de dispositivo do Regulamento CCBC que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal arbitral à lista de árbitros do CAM-CCBC.

A arbitragem terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, local em que será proferida a sentença arbitral, será conduzida em português. A lei de arbitragem brasileira será a lei aplicável à arbitragem. O Tribunal Arbitral deverá julgar o mérito da Disputa de acordo com a lei brasileira aplicável e não deverá julgar por equidade.

O Tribunal Arbitral poderá conceder as tutelas urgentes, provisórias e definitivas que entender apropriadas, inclusive as voltadas ao cumprimento específico das obrigações previstas neste regulamento. Qualquer ordem, decisão, determinação ou sentença proferida pelo Tribunal Arbitral será final e vinculante sobre as partes e seus sucessores, que renunciam expressamente a qualquer recurso. A sentença arbitral poderá ser executada perante qualquer autoridade judiciária que tenha jurisdição sobre as partes e/ou seus ativos.

Cada parte arcará com os custos e as despesas a que der causa no decorrer da arbitragem e as partes ratearão em partes iguais os custos e as despesas cuja causa não puder ser atribuída a uma delas. A sentença arbitral atribuirá à parte vencida, ou a ambas as partes na proporção em que suas pretensões não forem acolhidas, a responsabilidade final pelo custo do processo, inclusive honorários advocatícios de sucumbência.

Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para os fins exclusivos de (i) exigir judicialmente o pagamento de valores líquidos e certos que possam ser cobrados pela via de execução judicial independentemente de um prévio processo de conhecimento; (ii) assegurar a instituição da arbitragem; e (iii) obter medidas urgentes para proteção ou salvaguarda de direitos previamente à instauração do Tribunal Arbitral, sem que isso seja considerado como renúncia à arbitragem. As partes concordam em excluir a aplicação do procedimento do Árbitro de Emergência previsto na Resolução Administrativa nº 44 da CAM-CCBC ou outra que vier a substituí-la. Qualquer medida concedida pelo Poder Judiciário deverá ser prontamente notificada ao CAM-CCBC pela parte que requereu tal medida. O Tribunal Arbitral, uma vez constituído, poderá rever, manter ou revogar as medidas concedidas pelo Poder Judiciário. Em caso de ajuizamento de execução, os embargos à execução deverão ser apresentados por via arbitral.

Regulamento

V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS AÇÕES JUDICIAIS

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

	As partes comprometem-se a não divulgar (e a não permitir a divulgação de) quaisquer informações de que tomem conhecimento e quaisquer documentos apresentados na arbitragem, que não sejam, de outra forma, de domínio público, quaisquer provas e materiais produzidos na arbitragem e quaisquer decisões proferidas na arbitragem, salvo se e na medida em que (i) o dever de divulgar essas informações decorrer da lei; (ii) a revelação dessas informações for requerida por uma autoridade governamental ou determinada pelo Poder Judiciário; (iii) essas informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio não relacionado à revelação pelas partes ou por suas afiliadas; ou (iv) a divulgação dessas informações for necessária para que uma das partes recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na Lei nº 9.307/96. Toda e qualquer controvérsia relacionada à obrigação de confidencialidade será dirimida pelo Tribunal Arbitral de forma final e vinculante. Caso duas ou mais Disputas surjam com relação ao presente regulamento ou documento relacionado a ele, sua resolução poderá ocorrer por meio de um único procedimento arbitral. Antes da constituição do Tribunal Arbitral, caberá à CAM-CCBC consolidar as referidas Disputas em um único procedimento arbitral, de acordo com o Regulamento CCBC. Depois da constituição do Tribunal Arbitral, a fim de facilitar a resolução de disputas relacionadas, este poderá, a pedido de uma das partes, consolidar o procedimento arbitral com qualquer outro procedimento arbitral pendente que envolva a resolução de disputas oriundas deste regulamento ou documento relacionado a ele. O Tribunal Arbitral consolidará os procedimentos desde que (i) os procedimentos envolvam as mesmas partes; (ii) existam questões de fato e/ou de direito comuns entre eles; e (iii) a consolidação nessas circunstâncias não resulte em prejuízos decorrentes de atrasos injustificados para a solução de Disputas. A competência para determinar a consolidação dos procedimentos e conduzir o procedimento consolidado será do primeiro Tribunal Arbitral constituído. A decisão de consolidação será final e vinculante sobre todas as partes envolvidas nas Disputas e procedimentos arbitrais objeto da ordem de consolidação.
Encerramento do Exercício Social	Último dia útil do mês de junho de cada ano.

1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral e um anexo, relativo à classe única de cotas (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**” e “**Anexo**”).

Denominação da Classe	Anexo
-----------------------	-------

Regulamento

V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS AÇÕES JUDICIAIS

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo I
---	----------------

1.3 O Anexo I, relativo à classe única de cotas do FUNDO, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) características dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições e limitações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios, se aplicável; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições e limitações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos, se for o caso; (d) classificação de risco por agência classificadora de risco, se necessária; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, e deverá

Regulamento

V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS AÇÕES JUDICIAIS

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.

2.4 Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de: (i) descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FUNDO, por decisão da CVM; (ii) renúncia; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

2.4.1 A substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais observará o disposto na regulamentação aplicável, principalmente o previsto nos artigos 107 e seguintes da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de Classe restrita.

3.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.

Regulamento

V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS AÇÕES JUDICIAIS

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

4.1.1 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cota corresponde 1 (um) voto, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no Anexo I. Admite-se a representação do cotista por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano.

4.1.2 A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todos os cotistas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

4.2 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

4.3 A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou Agente Escriurador, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.

4.3.1 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.3.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante do FUNDO, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas em circulação, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO, observado o disposto na Resolução CVM 175.

4.3.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais ou os cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das cotas em circulação poderão convocar representantes do custodiante do FUNDO, do auditor independente, ou quaisquer terceiros, para participar das assembleias gerais de cotistas, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

4.3.4 Independentemente de quem tenha convocado, representantes dos Prestadores de Serviços Essenciais deverão comparecer a todas as assembleias gerais de cotistas e prestar aos cotistas as informações que lhes forem solicitadas.

4.4 As deliberações da assembleia geral de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

Regulamento

V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS AÇÕES JUDICIAIS

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

4.5 A assembleia geral de cotistas será considerada validamente instalada com a presença de pelo menos 1 (um) cotista.

4.6 Sem prejuízo no disposto na regulamentação aplicável, estarão necessariamente sujeitas à aprovação de todas as 2 (duas) subclasses de cotistas, que votarão separadamente, todas e quaisquer matérias submetidas à assembleia geral de cotistas, observados os quóruns mínimos de 75% (setenta e cinco por cento) das cotas subordinadas emitidas, para os cotistas subordinados, e de 95% (noventa e cinco por cento) das cotas seniores emitidas, para os cotistas seniores, em primeira e em segunda convocação. As demonstrações financeiras do Fundo serão aprovadas por maioria de votos dos presentes.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

5.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

5.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

5.3 O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“**Lei 14.754/23**”).

Tributação aplicável às operações da carteira:

De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda (“**IR**”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“**IOF/TVM**”), à alíquota zero.

Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:

I. Imposto de Renda na Fonte (“IRF**”):**

Cotistas Residentes no Brasil:

Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754/23 e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“**Resolução CMN 5.111**”).

O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com

Regulamento

V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS AÇÕES JUDICIAIS

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.	
Cotistas Não-residentes (INR):	
Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – “ Resolução CMN 4.373 ”) estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
A GESTORA do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754/23, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN 4.373), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização do FUNDO, caso ocorra antes.
I.IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao

Regulamento**V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS AÇÕES JUDICIAIS**

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

	dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

ANEXO I AO REGULAMENTO

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da classe única de cotas do FUNDO estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Indeterminado.
Classe de Investimento em Cotas	Não.
Classificação ANBIMA	Tipo “ Outros ”. Foco de atuação “ Poder Público ”.
Objetivo	O objetivo da classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo VII abaixo, e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe, estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Público-Alvo	Investidores Profissionais, residentes ou não no Brasil.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A. , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Subclasses	Sênior e subordinada, nos termos do Capítulo 6.
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, o valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprovar a emissão de Cotas da respectiva Subclasse.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

Negociação	As Cotas não serão admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado. As Cotas poderão ser transferidas mediante termo de cessão e transferência, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos do FUNDO aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Regulamento.
Utilização de Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios na Integralização, Resgate e Amortização	Conforme previsto nos itens 5.9 e 5.10 abaixo.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, não adota política de exercício de direito de voto em assembleias de fundos de investimento e/ou companhias nos quais esta Classe tenha participação.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

2.1 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

2.2 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

2.3 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, incluindo, além daqueles previstos na Resolução CVM 175, os relacionados abaixo, sendo que quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado:

- (i) Despesas com a contratação dos Agentes de Cobrança e do Assessor Legal;
- (ii) Taxa Máxima de Custódia;
- (iii) Despesas com registro de Direitos Creditórios, se e conforme aplicável;
- (iv) Despesas com (a) serviços de originação ou intermediação de negócios ou operações; (b) análise e auditoria relativa aos Direitos Creditórios e seus Cedentes e antigos titulares, incluindo, entre outras, as referentes a consultas realizadas junto à Serasa Experian e outros serviços de proteção ao crédito; (c) monitoramento, acompanhamento e cobrança ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios; (d) verificação de lastro dos Direitos Creditórios; e/ou (e) consultas, averbações, registros e solicitações a cartórios de qualquer natureza, conforme aplicável; e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

- (v) Na hipótese de realização de Oferta Pública, despesas com a elaboração dos documentos necessários, nos termos da regulamentação aplicável, e, ainda, de material de divulgação.

3.2 Desde a primeira integralização de Cotas será constituída e mantida a Reserva de Despesas, destinada exclusivamente ao pagamento dos montantes referentes às despesas e encargos do FUNDO e da Classe, incluindo-se a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão. A Reserva de Despesas deverá ter valor suficiente para o pagamento das despesas e encargos do FUNDO e da Classe projetados para os próximos 18 (dezoito) meses. A Reserva de Despesas deverá ser recomposta pelo GESTOR, se necessário, sempre que verificada disponibilidade de recursos no FUNDO/na Classe em decorrência do pagamento, da alienação ou da liquidação dos ativos que integram a sua carteira, de acordo com a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo 8 deste Anexo I ao Regulamento

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

4.1 Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe, integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.

4.2 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe decorrem de Ações Judiciais propostas em face da Eletrobrás com o objetivo de rever os critérios de cálculo de correção monetária e juros remuneratórios empregados pela Eletrobrás quando da restituição do Empréstimo Compulsório, e obter o pagamento das diferenças apuradas, com os acréscimos pertinentes.

4.3 O Empréstimo Compulsório foi instituído pelo Governo Federal em favor da Eletrobrás com a finalidade de financiar a expansão e melhoria do Setor Elétrico Brasileiro, sendo cobrado e recolhido dos consumidores industriais com consumo mensal igual ou superior a 2000kwh por meio das faturas de energia elétrica emitidas pelas distribuidoras de energia elétrica. A partir de 1977, o Empréstimo Compulsório passou a constituir crédito escritural, identificado pelo Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório – CICE, em face da Eletrobrás. O Empréstimo Compulsório é regido, entre outras disposições legais e regulamentares, pelo Decreto-Lei nº 1.512, de 28 de dezembro de 1976.

4.4 Os Direitos Creditórios serão adquiridos de forma irrevogável e irretratável pela Classe, nos termos dos respectivos Contratos de Cessão. Os Cedentes, como regra geral, não responderão pela solvência do Devedor com relação aos Direitos Creditórios cedidos à Classe.

4.5 A cessão de Direitos Creditórios à Classe incluirá todas as suas garantias, privilégios, prerrogativas e demais acessórios.

4.6 A Classe poderá alocar 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios de um mesmo cedente, devedor ou emissor.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 19.675.590/0001-80

4.7 Tendo em vista, principalmente, a potencial amplitude e diversificação dos Cedentes dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, não é possível precisar os processos específicos de origem dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito adotadas pelos Cedentes, sem prejuízo, contudo, do exposto no item 4.3 acima.

4.8 Os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios obedecerão às regras aplicáveis e resultarão no pagamento, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos, em regra diretamente na Conta da Classe, dos valores dos Direitos Creditórios. Caso, por qualquer motivo, os valores decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios sejam depositados em favor do Agente de Cobrança ou de qualquer terceiro, o Agente de Cobrança ou tal terceiro deverá providenciar, e o GESTOR deverá adotar as providências necessárias para tanto, conforme o caso, a imediata transferência de tais valores para a Conta da Classe.

Crítérios de Elegibilidade

4.9 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos seguintes Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo GESTOR, de forma individualizada e integral, previamente à cessão e na respectiva Data de Aquisição, de modo que apenas são passíveis de aquisição pela Classe os Direitos Creditórios que, na Data de Aquisição:

- (i) sejam Direitos Creditórios decorrentes das Ações Judiciais; e
- (ii) tenham a sua aquisição aprovada pelo GESTOR.

4.9.1 Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou quaisquer outros prestadores de serviços da Classe.

4.10 Todas as informações relacionadas aos Direitos Creditórios ofertados à Classe que venham a ser disponibilizadas ao GESTOR, a fim de que o GESTOR possa validar o atendimento aos Critérios de Elegibilidade, serão recebidas por meio de arquivo eletrônico, e serão mantidas pelo GESTOR.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.11 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

4.11.1 O GESTOR envidará seus melhores esforços para adquirir ativos cujos vencimentos propiciem à Carteira classificação de investimento de “*longo prazo*”, para fins de tributação do Cotista. Entretanto, não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo, nos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

termos da legislação aplicável, de forma que o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não assumem qualquer compromisso nesse sentido.

4.11.2 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

4.11.3 Até 100% (cem por cento) dos Ativos Financeiros de Liquidez poderá ser de emissão e/ou obrigação de uma mesma instituição.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.12 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios.

4.13 Nos termos do Art. 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.

4.14 Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o GESTOR deverá observar, ainda, o seguinte limite de concentração para a composição da Carteira:

- (i) no máximo, 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do ADMINISTRADOR, GESTOR e/ou suas partes relacionadas;

4.14.2 É vedada à Classe a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios no exterior.

4.14.3 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

4.15 Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, não poderão ser destinados à aquisição pela Classe de novos Direitos Creditórios.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para o cedente e suas partes relacionadas

4.16 Em caso de ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos respectivos Contratos de Cessão, e sem prejuízo do previsto no Artigo 295 do Código Civil, o GESTOR notificará o Cedente para que este realize a recompra dos respectivos Direitos Creditórios, no prazo também previsto no respectivo Contrato de Cessão.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.17 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 15 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.18 A Classe não poderá utilizar instrumentos derivativos.

4.19 A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro de Liquidez.

4.20 Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Contratos de Cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os Cedentes, os Cedentes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles cedidos, sendo responsáveis, não obstante, apenas pela existência, certeza, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios que cederem à Classe, nos termos da legislação aplicável.

4.21 A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade, eficácia e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.

4.22 As aplicações na Classe não contam com garantia: (i) do ADMINISTRADOR; (ii) do GESTOR; (iii) de qualquer Cedente; (iv) do CUSTODIANTE; (v) dos demais prestadores de serviço da Classe; (vi) de qualquer mecanismo de seguro; e/ou (vii) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1 A Classe possui 2 (duas) Subclasses de Cotas, quais sejam, 1 (uma) Subclasse de Cotas Seniores e 1 (uma) Subclasse de Cotas Subordinadas. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, Amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

5.2 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Agente Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme o caso.

5.3 O valor nominal unitário das Cotas será de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) na primeira Data de Subscrição Inicial.

5.4 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.

Características das Cotas Seniores

5.5 As Cotas Seniores possuem as características descritas no respectivo Apêndice.

Características das Cotas Subordinadas

5.6 As Cotas Subordinadas possuem as características descritas no respectivo Apêndice.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

5.7 Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

5.8 As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo respectivo Valor Unitário, nos termos deste Regulamento, sendo certo que, nas emissões de novas Cotas que não difiram das Cotas então em circulação, o Valor Unitário de integralização corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado no Dia Útil em que os recursos aportados pelo Cotista tornem-se efetivamente disponíveis à Classe.

5.9 A integralização, Amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN. É vedada a Amortização e o resgate de Cotas Seniores em Direitos Creditórios, excetuada a hipótese de liquidação antecipada da Classe, desde que observados os procedimentos previstos no Capítulo 11 abaixo.

5.10 Admite-se a integralização, resgate e Amortização de Cotas Subordinadas em Direitos Creditórios, observadas as demais disposições deste Regulamento, desde que:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

- (i) os Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas aprovem o valor a ser atribuído aos Direitos Creditórios a serem cedidos em pagamento da integralização, resgate ou Amortização, conforme o caso, ou o critério específico para fixação de seu valor quando da integralização, resgate ou Amortização, conforme o caso;
- (ii) o ADMINISTRADOR e o GESTOR entendam, a seu exclusivo critério, que o valor e/ou o critério referidos no item (i) acima não diferem substancialmente do valor do Direito Creditório atribuído nos termos do Capítulo 9 abaixo;
- (iii) considerada *pro forma* **(i)** a entrega dos Direitos Creditórios aos Cotistas, a título de resgate ou amortização, ou **(ii)** o recebimento dos Direitos Creditórios pela Classe, a título de integralização de Cotas, as disposições da Política de Investimentos permaneçam atendidas; e
- (iv) adicionalmente, caso se trate de integralização: **(i)** sejam atendidas as disposições do Art. 1º da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, conforme alterada; e **(ii)** os Direitos Creditórios atendam aos Critérios de Elegibilidade.

Colocação das Cotas

5.11 As Cotas poderão ser objeto de Oferta Pública e/ou de Oferta Privada. Poderão, ainda, ser colocadas segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

5.11.1 Os Cotistas terão direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Especial de Cotistas que aprovar a emissão em questão.

5.11.2 Durante o processo de distribuição de Cotas e até que o montante mínimo da Oferta seja colocado, as importâncias recebidas na integralização de Cotas serão depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB ou aplicadas em Ativos Financeiros de Liquidez.

Negociação das Cotas

5.12 As Cotas poderão ser depositadas para distribuição no MDA.

5.12.1 As Cotas não poderão ser negociadas no mercado secundário. As Cotas poderão ser transferidas mediante termo de cessão e transferência, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

5.12.2 Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da transferência de suas Cotas.

5.12.3 A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo ADMINISTRADOR do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas, principalmente no que tange ao público-alvo da Classe.

Índice de Subordinação

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

5.13 Na Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, o Índice de Subordinação devia ser igual ou superior a 40% (quarenta por cento).

5.14 Após a Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, não há qualquer obrigação de manutenção do Índice de Subordinação.

Classificação de Risco das Cotas

5.15 As Cotas não serão classificadas por agência classificadora de risco em funcionamento no País, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral.

CAPÍTULO 6 – ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

6.1 As Cotas, independentemente da Subclasse, terão seu Valor Unitário calculado pelo ADMINISTRADOR todo Dia Útil, no fechamento dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização de Cotas da respectiva Subclasse e até a data de resgate das Cotas da respectiva Subclasse ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

6.2 A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, o Valor Unitário das Cotas Seniores, calculado no fechamento de cada Dia Útil, equivalerá ao menor valor entre: **(i)** o Valor Unitário calculado na forma descrita neste Regulamento, sem solução de continuidade, ajustado conforme as Amortizações eventualmente realizadas; e **(ii)** o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo.

6.3 A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas, seu respectivo Valor Unitário será calculado todo Dia Útil, devendo tal valor corresponder ao valor do Patrimônio Líquido, subtraído o valor da totalidade das Cotas Seniores em circulação, se houver, dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação no respectivo Dia Útil.

6.4 Este Regulamento não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Subclasses existentes. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

7.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

7.2 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas de uma mesma Subclasse, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

7.3 As Amortizações e os resgates de Cotas deverão abranger prioritariamente as Cotas Seniores, e, após a Amortização e resgate integral das Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas.

7.4 A Classe realizará Amortizações de Cotas sempre que verificada disponibilidade de recursos na Classe em decorrência do pagamento, da alienação ou da liquidação dos Direitos Creditórios que integram a sua carteira, observada a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo 8 deste Regulamento.

7.5 As Cotas serão, em princípio, amortizadas à medida que quaisquer recursos atinentes aos Direitos Creditórios sejam efetivamente recebidos pela Classe. As Cotas poderão, no entanto, ser amortizadas e/ou resgatadas em outra data (i) se os eventos de liquidez da Classe assim determinarem, em vista do disposto no item acima; ou (ii) em decorrência da liquidação da Classe.

7.6 Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota apurado do dia na data de conversão, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, observados os procedimentos do Agente Escriturador.

7.7 Quando a data estipulada para pagamento de Amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados ou domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado no fechamento dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento.

7.8 As condições para resgate ou amortização de Cotas em Direitos Creditórios estão dispostas no item 5.10 acima.

7.9 Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, se e conforme aplicável, o investidor fica ciente de que a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente Escriturador, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.

7.10 Sem prejuízo do disposto no item 7.9, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do IOF em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao Agente Escriturador documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da Amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

7.10.1 O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item acima, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

CAPÍTULO 8 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1 O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas até a liquidação integral das Obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação, de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto no item 11.4.1 abaixo:

- (i) pagamento dos Encargos;
- (ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas;
- (iii) pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes, nos termos do item 11.4.1 abaixo, conforme aplicável;
- (iv) aquisição de Direitos Creditórios, se for o caso, vedado o reinvestimento de recursos decorrentes, direta ou indiretamente, da liquidação dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe;
- (v) pagamento dos valores referentes à Amortização e ao resgate das Cotas, nos termos deste Regulamento, observados os termos e as condições deste Regulamento, especialmente a ordem de senioridade entre as Subclasses de Cotas; e
- (vi) aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez, se for o caso.

CAPÍTULO 9 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

9.1 Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR, disponível nos seu *website*, www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

9.2 Os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor e segundo os critérios de precificação do ADMINISTRADOR.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

9.3 Os Direitos Creditórios serão registrados inicialmente pelo seu respectivo custo de aquisição, sendo valorizados posteriormente conforme os critérios de precificação do ADMINISTRADOR e observadas ainda as seguintes premissas:

- (i) os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios serão reconhecidos em razão do recebimento de seu valor pela Classe, ou ainda, quando da expedição de sentença definitiva determinando o valor de referidos Direitos Creditórios, computando-se tal valor em contrapartida à adequada conta de receita;
- (ii) na hipótese de o recebimento dos Direitos Creditórios acontecer com pagamento parcelado, o valor estipulado na sentença definitiva será computado na conta de receita ao longo do período de pagamento dos Direitos Creditórios. Os resultados e/ou ganhos decorrentes da alienação dos Direitos Creditórios a terceiros ou da sua quitação pelos respectivos devedores serão registrados em contrapartida à adequada conta de lucro ou prejuízo, quando da celebração da respectiva transação; e
- (iii) na hipótese de o recebimento dos Direitos Creditórios acontecer com pagamento parcelado, as parcelas não recebidas serão registradas na conta de valores a receber. Nessa hipótese e, ainda, no caso em que os valores definidos em sentença para pagamento parcelado estejam sujeitos a atualização e juros, tais rendimentos financeiros serão apropriados *pro rata temporis* à medida que incorridos, com base nas bases de atualização e juros estipuladas por força contratual ou da sentença, em conformidade com a Instrução CVM 489.

9.4 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

9.4.1 O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO 10 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

10.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe de Cotas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

- (ii) deliberar sobre a substituição de Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto no Art. 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;
- (iii) deliberar sobre a contratação ou substituição do CUSTODIANTE;
- (iv) deliberar sobre a alteração da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, ou da remuneração de qualquer outro prestador de serviços da Classe, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (v) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;
- (vi) aprovar qualquer alteração deste Anexo I ao Regulamento;
- (vii) aprovar alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
- (viii) aprovar a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe;
- (ix) aprovar a integralização de Cotas em Direitos Creditórios, observado o previsto neste Regulamento;
- (x) aprovar a alteração do Índice de Subordinação e/ou dos procedimentos a serem adotados na hipótese do seu desenquadramento;
- (xi) alterar critérios e procedimentos para Amortização e/ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
- (xii) aprovar a Amortização Extraordinária das Cotas, exceto nas hipóteses expressamente autorizadas por este Regulamento;
- (xiii) aprovar a emissão de novas Cotas da Classe;
- (xiv) aprovar alterações à Política de Investimentos;
- (xv) aprovar alterações aos Critérios de Elegibilidade;
- (xvi) aprovar alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;
- (xvii) aprovar qualquer cessão, venda, transferência, liquidação, promessa de cessão ou de venda ou qualquer tipo transação que implique a perda, pela Classe, da propriedade dos Direitos Creditórios;
- (xviii) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e
- (xix) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

10.3 Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução do Índice de Subordinação, somente podem votar os titulares das Cotas Seniores. Para fins de clareza, não serão computados os votos dos titulares das Cotas Subordinadas nas referidas deliberações.

10.4 Considerando que as Cotas da Classe serão destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia de Cotistas por Cotistas que sejam: **(i)** sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços da Classe; **(ii)** Prestadores de Serviços Essenciais ou demais prestadores de serviços da Classe; e/ou **(iii)** partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, demais prestadores de serviços da Classe ou seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidos pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

CAPÍTULO 11 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

11.1 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:

- (i) inobservância pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e/ou o GESTOR, conforme o caso, não o sane no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) renúncia do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, sem que tenham sido tomadas tempestivamente as providências para sua substituição referidas no CAPÍTULO 2 da Parte Geral deste Regulamento;
- (iii) inobservância da ordem ou dos critérios de alocação ou distribuição dos recursos da Classe, conforme estabelecidos neste Regulamento; e
- (iv) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro da Classe.

11.1.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial de Cotistas para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: **(i)** pela continuidade das atividades da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser deliberadas as matérias referidas no item 11.4.1 abaixo e adotados os procedimentos previstos no item 11.4.3 abaixo.

11.1.2 Mesmo que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial de Cotistas prevista acima, a referida assembleia será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação da Classe.

11.1.3 Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, o ADMINISTRADOR dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe, com o consequente resgate das Cotas, nos termos do item 11.4 e seguintes, abaixo.

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

11.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

- (ii) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios; ou
- (iii) caso caracterizado qualquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Eventos de Liquidação

11.3 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) quitação integral dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, hipótese em que as Cotas serão resgatadas compulsoriamente, pelos valores calculados, de acordo com os termos estabelecidos neste Regulamento, sendo certo que as Cotas Subordinadas somente serão resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores;
- (iii) na hipótese de rescisão do Contrato de Custódia ou renúncia do CUSTODIANTE, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (iv) renúncia do ADMINISTRADOR ou do GESTOR sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-los, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (v) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (vi) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim; ou
- (vii) intervenção ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, ADMINISTRADOR, ou GESTOR, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

11.4 Verificados quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

11.4.1 Na hipótese prevista no item 11.4 acima, o ADMINISTRADOR deverá: **(i)** interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização e resgate das Cotas; e **(ii)** convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes, conforme aplicável, solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

11.4.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.4.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.4.3 abaixo.

11.4.3 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.4.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, respeitando-se a Ordem de Subordinação, sem que haja qualquer Amortização aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas antes de integralmente resgatadas as Cotas Seniores, e em igualdade de condições para as Cotas de uma mesma Subclasse, observados os seguintes procedimentos:

- (i) o ADMINISTRADOR e o GESTOR, observadas suas competências, **(i)** liquidarão todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, podendo o GESTOR, inclusive, alienar os Direitos Creditórios, e **(ii)** transferirão todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores relativos aos Direitos Creditórios serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

11.4.4 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima e os procedimentos previstos no item 11.5 abaixo.

11.5 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

11.5.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, e respeitando-se a Ordem de Subordinação, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

11.6 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

11.6.1 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.6 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.7 abaixo.

11.7 Na hipótese do item 11.6.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.6 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil para cada Subclasse, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

11.7.1 O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio **(i)** de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o respectivo condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

11.7.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas da Subclasse em questão.

11.8 O CUSTODIANTE e/ou o Depositário, conforme o caso, fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 11.7.2 acima, dentro do qual o administrador de cada condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Regulamento, indicará ao CUSTODIANTE, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 334 do Código Civil.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

CAPÍTULO 12 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

12.1 A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

12.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(ii)** escrituração das Cotas; e **(iii)** auditoria independente, nos termos do Art. 69 da Resolução CVM 175.

12.3 Incumbem, ainda, ao ADMINISTRADOR as seguintes atividades:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, entidade registradora, se houver, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe, de outro;
- (ii) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis após o mês a que se referir, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, se houver, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores; e
- (iii) obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR, se e conforme aplicável.

12.4 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses de Cotas;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento; e
- (ix) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

12.5 É vedado ao ADMINISTRADOR praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.

12.6 É vedado ao ADMINISTRADOR, em nome da Classe: **(a)** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; **(b)** realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; **(c)** aplicar recursos diretamente no exterior; **(d)** adquirir Cotas; **(e)** pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; **(f)** vender Cotas a prestação; **(g)** vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Subclasse subordine-se às demais para efeito de resgate; **(h)** prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; **(i)** fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; **(j)** obter ou conceder empréstimos; e **(l)** efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira. O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

Gestão

12.7 O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

12.8 Compete ao GESTOR negociar os ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

12.8.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento:

- (i) estruturar a Classe;
- (ii) negociar os Contratos de Cessão e adquirir, em nome da Classe, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Regulamento, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimentos e os Critérios de Elegibilidade, conforme aplicável), sendo certo que qualquer cessão, venda, transferência, liquidação, promessa de cessão ou de venda ou qualquer tipo transação que implique a perda, pela Classe, da propriedade dos Direitos Creditórios deverá ser aprovada pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas;
- (iii) gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (iv) executar a Política de Investimentos e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (v) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- (vi) registrar os Direitos Creditórios na entidade registradora da Classe ou entregá-los ao CUSTODIANTE ou ADMINISTRADOR, conforme o caso;
- (vii) indicar o Assessor Legal para que a Classe contrate, às suas expensas, a emissão de parecer legal acerca da existência e status atualizado das Ações Judiciais;
- (viii) indicar, aos Cotistas, substituto do Agente de Cobrança para condução das Ações Judiciais, caso necessário, sendo certo que caberá aos Cotistas aprovar o substituto indicado;
- (ix) acompanhar os trabalhos a serem desenvolvidos pelo Assessor Legal e pelo Agente de Cobrança na condução das Ações Judiciais e de quaisquer outras demandas judiciais conexas a estas e que possam impactar os Direitos Creditórios;
- (x) prestar informações e fornecer qualquer documentação aos Cotistas sobre (i) os Direitos Creditórios, (ii) os Ativos Financeiros, (iii) sua avaliação em relação ao desempenho do Assessor Legal, bem como documentação que venha a ser solicitada pelos Cotistas sobre os trabalhos desenvolvidos por tal assessor, e (iv) sua avaliação em relação ao desempenho dos prestadores de serviço da Classe, inclusive do Agente de Cobrança ou de seus substitutos, sempre que demandado por qualquer Cotista, realizando reuniões presenciais, videoconferências ou conferências telefônicas para discutir tais temas; e
- (xi) operacionalizar qualquer troca ou substituição de qualquer Assessor Legal.

12.9 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, conforme aplicável; e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 19.675.590/0001-80

- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe.

12.10 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o GESTOR deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe.

12.11 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que eventuais garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

12.12 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada.

12.12.1 O GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive entidade registradora ou o CUSTODIANTE, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

12.13 Como a Classe aplica recursos em Direitos Creditórios que não são passíveis de registro em entidade registradora, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.

12.14 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez e guarda de documentos relativos aos Direitos Creditórios serão prestados pelo CUSTODIANTE e/ou o Depositário. Os Documentos Comprobatórios compreendem, entre outros, as vias originais ou cópias dos documentos relativos aos Direitos Creditórios que poderão ou deverão ser apresentados pela Classe no curso das Ações Judiciais em face da Eletrobrás.

12.15 São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 19.675.590/0001-80

- (ii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e
- (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, diretamente ou por meio do Depositário.

12.16 O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, o Cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

12.17 Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.

12.18 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

12.19 O disposto nos itens 2.4 e 2.4.1 do CAPÍTULO 2 da Parte Geral será também aplicável, *mutatis mutandis*, à substituição do CUSTODIANTE.

Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios e Assessor Legal

12.20 O Agente de Cobrança foi contratado para conduzir e acompanhar as Ações Judiciais em nome da Classe. O Agente de Cobrança envidará seus melhores esforços para recuperar os valores devidos pela Eletrobrás em relação às Ações Judiciais. A estratégia a ser adotada e as medidas a serem tomadas pelo Agente de Cobrança dependerão do estágio e das características de cada Ação Judicial.

12.21 Em vista do disposto no item acima, não há uma política de cobrança a ser adotada em benefício do Fundo.

12.22 Sem prejuízo da contratação do Agente de Cobrança, nada impede que o GESTOR, em nome da Classe, venha eventualmente a contratar outros advogados, nos termos da regulamentação pertinente, para tomar quaisquer outras medidas que objetivem assegurar o recebimento dos valores devidos à Classe e preservar seus direitos e prerrogativas.

12.23 As despesas relativas às medidas tomadas para assegurar o recebimento dos valores devidos à Classe e preservar seus direitos e prerrogativas, inclusive eventuais despesas de sucumbência decorrentes das Ações Judiciais, serão suportadas diretamente pela Classe até o limite de seu Patrimônio Líquido. O ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE ou o Agente de Cobrança não estão, de qualquer forma,

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

obrigados ao adiantamento ou ao pagamento à Classe dos valores relativos às despesas acima referidas, incluindo quaisquer taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados às Ações Judiciais e aos procedimentos de cobrança.

12.24 O Assessor Legal, por sua vez, foi contratado para emitir ou atualizar pareceres legais sobre os Direitos Creditórios e relatórios de acompanhamento das Ações Judiciais, quando necessário.

CAPÍTULO 13 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

13.1 Pelos serviços de administração, distribuição de Cotas, tesouraria, controladoria e escrituração, a Classe pagará a Taxa de Administração, no valor de R\$ 5.463,47 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos reais) ao mês, anualmente corrigido pela variação positiva do IPCA (ou por outro índice que porventura venha a substituí-lo), em janeiro de cada ano, desde a data da primeira integralização de Cotas da Classe.

13.1.1 A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

13.1.2 A Taxa de Administração será paga mensalmente ao ADMINISTRADOR, observado o disposto no item 13.2 abaixo, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.

13.2 O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

13.3 Não serão cobradas, da Classe ou dos Cotistas, taxas de performance, de ingresso ou de saída.

Taxa de Gestão

13.4 Pelos serviços de gestão, a Classe pagará a Taxa de Gestão, no valor correspondente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano sobre o patrimônio líquido da Classe representado pelas Cotas Seniores, sendo certo que tal remuneração será integralmente paga pela Classe, somente afetando a rentabilidade e o valor das cotas detidas pelos Cotistas Subordinados, de modo que não poderá afetar o valor das Cotas Seniores ou a rentabilidade dos Cotistas Seniores.

13.4.1 A Taxa de Gestão será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

13.4.2 A Taxa de Gestão será paga mensalmente ao GESTOR, observado o disposto no item 13.5 abaixo, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.

13.5 O GESTOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.

Taxa Máxima de Custódia

13.6 Pelos serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez será devida pela Classe ao CUSTODIANTE a Taxa Máxima de Custódia, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) mensais, anualmente corrigido pela variação positiva do IPCA (ou por outro índice que porventura venha a substituí-lo), em janeiro de cada ano, desde a data da primeira integralização de Cotas da Classe.

13.6.1 A Taxa Máxima de Custódia será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

13.6.2 A Taxa Máxima de Custódia será paga mensalmente ao CUSTODIANTE, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da classe.

CAPÍTULO 14 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

14.1 Caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, os titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderão aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

14.2 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

14.3 A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 19.675.590/0001-80

novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

14.4 Na hipótese do item 14.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada.

14.5 O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

14.6 Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

CAPÍTULO 15 – FATORES DE RISCO

15.1 A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

15.1.1 Riscos de Crédito:

(i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. A realização dos Direitos Creditórios depende do reconhecimento e adimplemento, em última instância, da Eletrobrás, de sua capacidade de pagamento após o trânsito em julgado das Ações Judiciais e do efetivo pagamento dos valores devidos. Entretanto, não há qualquer garantia ou certeza de que tais pagamentos, não obstante decorrentes de sentença judicial, serão efetuados, ou de que tais pagamentos serão efetuados nos prazos e nos valores previstos. Os Cedentes não assumirão qualquer responsabilidade pelo reconhecimento e pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência do Devedor. Os procedimentos de substituição subjetiva processual e cobrança não assegurarão que quaisquer valores devidos à Classe em virtude da titularidade dos Direitos Creditórios sejam pagos pelo Devedor. A Classe somente terá recursos suficientes para proceder à amortização ou ao resgate das Cotas na

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

medida em que os Direitos Creditórios sejam devidamente pagos ou sejam recuperados pelo Agente de Cobrança.

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência do Devedor a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

(ii) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. Além disso, a implementação das estratégias de investimento poderá fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

(iii) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou pelo Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou do Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou do Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra o Devedor, conforme aplicável, ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem consumir tais riscos consistem: **(a)** na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; **(b)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; **(c)** na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; **(d)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; **(e)** na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente esperadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, liquidação ou regime similar do Devedor, conforme aplicável; **(f)** o desrespeito ou inobservância a cessões anteriores à cessão à Classe não identificadas; e/ou **(g)** desrespeito ou inobservância à cessão à Classe em caso de nova cessão a terceiros, a qual seja posterior à cessão à Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

(iv) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira depende também, mas não somente, da situação econômico-financeira do Devedor. Dessa forma, a observância dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência do Devedor.

(v) Os Cedentes não garantem a solvência do Devedor. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência do Devedor. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelo Devedor.

(vi) Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos Cedentes. Tendo em vista que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida neste Regulamento descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da Carteira pela Classe.

15.1.2 Riscos de Mercado:

(i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os Cedentes, quando aplicável, e o Devedor estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedor, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a origem e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Além disso, a Classe não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na Carteira. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedor, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelo Devedor.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

(ii) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

15.1.3 Riscos de Liquidez:

(i) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não podem assegurar que as Amortizações ou resgate das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem esperadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR e o GESTOR, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento das amortizações ou resgate em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.

(ii) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

(iii) Ausência de datas específicas para as Amortizações Programadas. Não haverá datas pré-definidas para realização de Amortizações de Cotas e distribuição de recursos aos Cotistas. As Amortizações estão programadas para ocorrerem conforme o recebimento, pela Classe, de valores decorrentes do pagamento, da alienação ou da liquidação dos ativos integrantes de sua carteira. Tendo em vista que parte preponderante da carteira da Classe será composta por Direitos Creditórios, que decorrem de Ações Judiciais em curso, é possível que o recebimento de recursos pela Classe seja realizado em datas posteriores ao esperado ou desejado pelos Cotistas. É possível que os Cotistas fiquem, portanto, longos prazos sem que quaisquer valores sejam a eles distribuídos, ainda que as Ações Judiciais sejam julgadas favoravelmente à Classe.

15.1.4 FUNDO fechado e vedações à negociação das Cotas. Nos termos deste Regulamento, **é vedada a negociação das Cotas no mercado secundário**. As Cotas poderão ser transferidas mediante termo de cessão e transferência, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores. Ademais, o FUNDO é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe. Até que se encerre o Prazo de Duração do FUNDO, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto **(a)** por ocasião das Amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; **(b)** por meio da alienação de suas Cotas, sendo que a alienação das Cotas no mercado secundário somente será permitida caso o Regulamento venha a ser alterado; ou **(c)** na liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial de fundos de investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE em relação à

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 19.675.590/0001-80

possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(i) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

(ii) Liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o FUNDO ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens 15.1.4 e (i) acima.

(iii) Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou Amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação ou alienação: **(i)** dos Direitos Creditórios; e **(ii)** dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou Amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto o ADMINISTRADOR quanto o GESTOR e o CUSTODIANTE estão impossibilitados de assegurar que as amortizações e os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devida nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(iv) Ausência de classificação de risco das Cotas. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por agência classificadora de risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

(v) Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada **(a)** à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Regulamento, em volume e taxa

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 19.675.590/0001-80

suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e **(b)** ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios à Classe.

15.1.5 Riscos Operacionais:

(i) Falhas de cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe depende da atuação diligente dos Agentes de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência dos Agentes de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios levará ao recebimento total dos Direitos Creditórios, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

(ii) Inexistência de processos de cobrança pré-estabelecidos. A Classe contratará um ou mais Agentes de Cobrança e/ou assessores legais para a cobrança dos Direitos Creditórios e para estabelecer diferentes estratégias para a cobrança dos Direitos Creditórios. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida no Regulamento, descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a Classe e o Agente de Cobrança, de acordo com as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a Classe, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e os demais prestadores de serviço contratados pela Classe não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelos Agentes de Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a Classe.

(iii) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do CUSTODIANTE, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, da Classe e, quando aplicável, dos Cedentes, do Devedor e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(iv) Risco de fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo CUSTODIANTE e pelo Agente de Cobrança e seu pagamento será direcionado à Conta da Classe. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, excepcionalmente, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos previstos, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência de ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes e Agentes de Cobrança de, se e quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento no cumprimento de tais obrigações, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 19.675.590/0001-80

15.1.6 Outros Riscos:

(i) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. **A Classe não possui limite de concentração por Devedor, Cedente ou originador dos Direitos Creditórios, razão pela qual a Classe poderá estar exposta a significativa concentração.** Não é possível garantir que os parâmetros contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes para que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

(ii) Risco de descontinuidade. Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou Amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades **(i)** para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou **(ii)** cobrar os valores devidos pelo Devedor dos Direitos Creditórios.

(iii) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

Nestas hipóteses, a Assembleia de Cotistas também poderá deliberar sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido.

(iv) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

(v) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(vi) Inexistência de garantia de rentabilidade. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(vii) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. O GESTOR buscará compor a Carteira com ativos que sejam compatíveis com a classificação do FUNDO ou da Classe como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não é possível garantir que tais ativos serão efetivamente adquiridos e, portanto, não há garantia de que a Classe seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.

(viii) Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

(ix) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos, exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

(x) Risco relacionado à discussão jurídica dos Direitos Creditórios. A realização dos Direitos Creditórios depende do êxito final nas respectivas Ações Judiciais, do adimplemento do Devedor e do efetivo pagamento dos valores devidos, na forma da legislação aplicável. Entretanto, não há qualquer garantia ou certeza de que as Ações Judiciais serão julgadas favoravelmente à Classe, de que os pagamentos devidos pelo Devedor serão realizados, ou de que tais pagamentos serão efetuados nos valores previstos. O Devedor poderia, por exemplo, ingressar com medida judicial a fim de suspender pagamentos de qualquer Direito Creditório, alegando que as premissas dos cálculos contrariam a decisão condenatória de mérito. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e valores previstos poderá afetar negativamente o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas. Além disso, existe a possibilidade de prolação de decisão judicial definitiva, contra a qual não caibam mais recursos, que afete a própria existência, no todo ou em parte, dos Direitos Creditórios ainda sujeitos a discussão judicial. Em que pese existirem decisões anteriores favoráveis tratando de matéria idêntica, existe a possibilidade de mudança da jurisprudência consolidada. Enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão definitiva que condenar o Devedor ao pagamento dos valores cobrados, permanecerá o risco jurídico de ser proferida decisão desfavorável à Classe e, por conseguinte, tornar inexistente o Direito Creditório.

(xi) Risco relacionado à condução das Ações Judiciais. A Classe, apesar de cessionária dos Direitos Creditórios, poderá ser impedida de atuar diretamente como autora ou substituta processual nas Ações

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

Judiciais das quais decorrem os Direitos Creditórios por força do artigo 109, §1º do Código de Processo Civil, pelo qual o adquirente ou cessionário de direito litigioso não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante (Cedente), sem que o consinta a parte contrária. Nesse caso, a Classe apenas poderá intervir no processo na qualidade de assistente, por expressa autorização do §2º do mesmo dispositivo legal. Tratando-se de assistência simples, os Cedentes continuarão a figurar como únicos autores e partes principais nas respectivas Ações Judiciais e, assim, poderão desistir da ação, transigir sobre os direitos controvertidos ou praticar atos que, direta ou indiretamente, tenham efeitos sobre os Direitos Creditórios. Não será devida pela Classe ou por qualquer pessoa, incluindo os Cedentes, o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, qualquer indenização ou penalidade caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante dos eventos descritos neste item, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé.

(xii) Risco relacionado à propositura de ações rescisórias. Mesmo após o trânsito em julgado do acórdão proferido na fase de conhecimento e de execução, o Devedor ainda terá a faculdade de ajuizar ação rescisória visando a declarar nula e inválida a sentença proferida em qualquer Ação Judicial que originou Direitos Creditórios. Caso as ações rescisórias sejam definitivamente julgadas procedentes, poderão ser reformadas as decisões que originaram os Direitos Creditórios, proferindo novas decisões acerca do mérito da disputa, o que poderá resultar em não reconhecimento da existência de qualquer Direito Creditório ou redução do seu montante, impactando a rentabilidade da Classe e das Cotas.

(xiii) Risco relacionado à indefinição quanto ao efetivo valor dos Direitos Creditórios. Enquanto não houver evento de liquidez dos Direitos Creditórios, estes serão avaliados de acordo com os procedimentos descritos neste Regulamento, o qual poderá não representar, ao longo do tempo, o efetivo valor a ser realizado pela Classe, principalmente se houver alguma decisão judicial que altere substancialmente os termos utilizados na fundamentação legal do respectivo parecer legal, a exemplo da discussão sobre a cumulatividade dos juros remuneratórios com os juros moratórios, método de cálculo referente ao saldo do principal, correção monetária dos juros remuneratórios.

(xiv) Risco relacionado à indefinição quanto à data de recebimento dos Direitos Creditórios. Mesmo após a prolação de decisão judicial final referente a uma Ação Judicial, com o seu trânsito em julgado, o processo de execução e o efetivo recebimento dos Direitos Creditórios poderão levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte do Devedor e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores previstos, ou o seu pagamento parcial, poderá afetar negativamente o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas, inclusive com perda total do valor investido caso o recebimento dos Direitos Creditórios não ocorra ou ocorra em valores inferiores aos valores estimados.

(xv) Demora na obtenção de decisão judicial nas ações judiciais. Os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez podem ser/serão, conforme o caso, objeto de cobrança judicial, sendo que pode não haver data predeterminada para finalização do processo de cobrança. É possível que as ações judiciais se estendam por um período excessivamente superior ao estimado e que a Classe demore ou não consiga receber os valores devidos. Caso as ações judiciais não sejam finalizadas antes da liquidação da Classe, a Classe poderá ser levada a vender os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros de Liquidez por preço inferior ao valor esperado, ocasionando uma redução na rentabilidade das Cotas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

(xvi) Risco de emissão de novas Cotas e risco de governança. Caso este Regulamento venha a ser alterado para permitir a negociação das Cotas no mercado secundário e o ingresso de Cotistas diversos na Classe, e/ou a Classe venha a emitir novas Cotas para subscrição por novos investidores, a participação detida pelo Cotista na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.

(xvii) Risco regulatório e judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos fundos investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

(xviii) Risco de subordinação. As Cotas Subordinadas se subordinam às Cotas Seniores, para efeito de Amortização e resgate. Assim, o pagamento da Amortização e do resgate das Cotas Subordinadas está condicionado ao recebimento, pela Classe, de recursos suficientes após o pagamento da Amortização e resgate das Cotas Seniores. Tendo em vista os riscos aos quais a Classe está exposta, é possível que a Classe não disponha de recursos suficientes para realizar o pagamento da Amortização ou do resgate das Cotas Subordinadas.

(xix) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia de qualquer Cedente, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.

(xx) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo, observado que a responsabilidade dos Cotistas é limitada ao capital por eles subscrito. Na ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos na Classe, de forma que é possível que a Classe não possua recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações.

15.2 A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES
JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 19.675.590/0001-80

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES

MOBILIÁRIOS

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

APÊNDICE REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SENIORES

1. Este instrumento constitui o apêndice nº 1 (“**Apêndice**”) referente à Subclasse de Cotas Seniores da **CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“**Classe**” e “**FUNDO**”, respectivamente), administrado pela **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 41.196.194/0001-20, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“**ADMINISTRADOR**”), e gerido pela **Vision Brazil Gestão de Investimentos e Participações Ltda.**, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Hungria, nº 514, 9º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 07.793.323/0001-29, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 8.952, de 14 de setembro de 2006 (“**GESTOR**”), emitidas nos termos do regulamento do FUNDO, devidamente registrado perante a CVM (“**Regulamento**” e “**Cotas Seniores**”, respectivamente), as quais terão as seguintes características, sem prejuízo do disposto nos atos de aprovação de emissões:

- (ii) têm prioridade de Amortização e/ou resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- (iii) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;
- (iv) serão amortizadas, em moeda corrente nacional, em regime de caixa, ou seja, à medida que quaisquer recursos atinentes aos Direitos Creditórios sejam efetivamente recebidos pela Classe e que, após as devidas considerações em relação à Reserva de Despesas e outras provisões e reservas que venham a ser requeridas pelo GESTOR, estejam disponíveis para tal amortização ou resgate aos Cotistas;
- (v) têm prazo de duração indeterminado;
- (vi) seu Valor Unitário será calculado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- (vii) os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores; e
- (viii) desde que o Patrimônio Líquido assim o permita, o valor unitário das Cotas Seniores será atualizado de acordo com o Benchmark Sênior, a saber, a Taxa DI acrescida de um *spread* de 15% a.a. (quinze inteiros por cento ao ano).

2. O Benchmark Sênior tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido deve ser prioritariamente atribuída às Cotas Seniores, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados da Carteira assim permitirem.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES
JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 19.675.590/0001-80

Exceto quando especificamente definidos neste Apêndice, os termos aqui utilizados iniciados em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuídos no Regulamento.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 19.675.590/0001-80

APÊNDICE REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS

1. Este instrumento constitui o apêndice nº 1 (“**Apêndice**”) referente à Subclasse de Cotas Subordinadas da **CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“**Classe**” e “**FUNDO**”, respectivamente), administrado pela **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 41.196.194/0001-20, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“**ADMINISTRADOR**”), e gerido pela **Vision Brazil Gestão de Investimentos e Participações Ltda.**, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Hungria, nº 514, 9º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 07.793.323/0001-29, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 8.952, de 14 de setembro de 2006 (“**GESTOR**”), emitidas nos termos do regulamento do FUNDO, devidamente registrado perante a CVM (“**Regulamento**” e “**Cotas Subordinadas**”, respectivamente), as quais terão as seguintes características, sem prejuízo do disposto nos atos de aprovação de emissões:

- (i) serão subordinadas às Cotas Seniores para efeito de Amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Classe;
- (ii) serão amortizadas, com os valores remanescentes na Classe ou com o recebimento de Direitos Creditórios, após a Amortização ou resgate integral das Cotas Seniores;
- (iii) somente poderão ser resgatadas após o resgate da totalidade das Cotas Seniores, admitindo-se o resgate em Direitos Creditórios;
- (iv) conferem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto;
- (v) têm prazo de duração indeterminado;
- (vi) seu Valor Unitário será calculado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observados os critérios definidos neste Regulamento; e
- (vii) os direitos dos titulares das Cotas Subordinadas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Subordinadas.

Exceto quando especificamente definidos neste Apêndice, os termos aqui utilizados iniciados em letras maiúsculas terão o significado a eles atribuídos no Regulamento.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

“Ações Judiciais”: ações judiciais propostas em face da Eletrobrás com o objetivo de rever os critérios de cálculo de correção monetária e juros remuneratórios empregados pela Eletrobrás quando da restituição do Empréstimo Compulsório, e obter o pagamento das diferenças apuradas, com os acréscimos pertinentes;

“ADMINISTRADOR”: a **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006;

“Agente de Cobrança”: Antonio Miguel Aith Neto Sociedade de Advogados, escritório de advocacia com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pamplona, nº 145, conj. 1611 - 1614, inscrito no CNPJ sob o nº 10.284.272/0001-14, ou outra(s) sociedade(s) de advogados que venha(m) a ser contratada pelo GESTOR, em nome da Classe, para conduzir e acompanhar as Ações Judiciais;

“Agente Escriurador”: o ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

“Alocação Mínima”: a alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido da Classe em Direitos Creditórios;

“Amortização Extraordinária”: significa a amortização extraordinária das Cotas em circulação, a ser realizada: (i) observando-se a Ordem de Subordinação e a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 do Regulamento; e (ii) exclusivamente nas seguintes hipóteses: (a) por deliberação de uma Assembleia de Cotistas; (b) no caso de liquidação antecipada da Classe; e/ou (c) para fins de reenquadramento da Alocação Mínima;

“Amortização Programada”: significa cada uma das amortizações ordinárias de Cotas Seniores ou de Cotas Subordinadas, a serem realizadas nos termos previstos nos itens 5.5(iii) e **Erro! Fonte de referência não encontrada.** do Anexo I ao Regulamento;

“Amortização”: significa uma Amortização Programada e/ou uma Amortização Extraordinária, quando referidas indistintamente;

“Anexos”: tem o significado atribuído no Art. 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“Apêndice”: é o apêndice descritivo de cada Subclasse de Cotas;

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do Capítulo 10 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe, conforme aplicável;

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“Assessor Legal”: Antonio Miguel Aith Neto Sociedade de Advogados, escritório de advocacia com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pamplona, nº 145, conj. 1611 - 1614, inscrito no CNPJ

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

sob o nº 10.284.272/0001-14, ou outra(s) sociedade(s) de advogados que venha(m) a ser contratada pelo GESTOR, em nome da Classe, para emitir ou atualizar pareceres legais sobre os Direitos Creditórios e relatórios de acompanhamento de Ações Judiciais, quando necessário;

“**Ativos Financeiros de Liquidez**”: significam (a) moeda corrente nacional; (b) títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (b) e (c) acima; e (e) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) e (c) acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR;

“**Auditor Independente**”: a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

“**B3**”: é a **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“**BACEN**”: o Banco Central do Brasil;

“**Benchmark Sênior**”: a Taxa DI acrescida de um *spread* de 15% a.a. (quinze inteiros por cento ao ano);

“**Carteira**”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez;

“**Cedente**”: as pessoas físicas e jurídicas e/ou fundos de investimento que alienarem Direitos Creditórios à Classe por meio de cessão de créditos, nos termos do respectivo Contrato de Cessão;

“**Classe**”: é a classe única de cotas do FUNDO, denominada **CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**;

“**CNPJ**”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

“**Código Civil**”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“**Código de Processo Civil**”: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

“**Conta da Classe**”: é a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe;

“**Conta do FUNDO**”: é a conta corrente de titularidade do FUNDO utilizada para todas as movimentações de recursos pelo FUNDO, inclusive para pagamento das Obrigações do FUNDO;

“**Contratos de Cessão**”: são os instrumentos particulares de contrato de cessão, escrituras de cessão, ou outros instrumentos jurídicos que disponham sobre e/ou que venham a dispor sobre a venda de Direitos Creditórios à Classe, celebrado e/ou a ser celebrado entre a Classe e cada Cedente, que devem estabelecer, necessariamente, os termos e condições a serem observados para a realização das cessões de Direitos Creditórios à Classe;

“**Contrato de Custódia**”: é o contrato de prestação de serviços de custódia, a ser celebrado entre o ADMINISTRADOR, por conta e ordem da Classe, e o CUSTODIANTE;

“**Cotas**”: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto e indistintamente;

“**Cotas Seniores**”: são as Cotas de Subclasse sênior emitidas pela Classe;

“**Cotas Subordinadas**”: são as Cotas de Subclasse subordinada emitidas pela Classe, que se subordinam às Cotas Seniores para fins de pagamento de Amortização e resgate, conforme descrito neste Regulamento;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

“Cotistas Dissidentes”: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 11.4.1 deste Anexo;

“Cotistas”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escrirador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“Critérios de Elegibilidade”: os critérios de elegibilidade descritos no item 4.9 deste Anexo;

“CUSTODIANTE”: o **Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais ativos do FUNDO, por meio do Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003;

“CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“Data da 1ª Integralização”: significa a data da 1ª integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas;

“Data de Amortização”: cada data em que houver pagamento de Amortização Extraordinária e/ou Amortização Programada das Cotas, conforme o disposto neste Regulamento;

“Data de Aquisição”: é cada uma das datas em que a Classe e o Cedente concretizam a efetiva cessão dos Direitos Creditórios e o pagamento ao Cedente do preço de aquisição do Direito Creditório, conforme disposto no respectivo Contrato de Cessão;

“Depositário”: Antonio Miguel Aith Neto Sociedade de Advogados, escritório de advocacia com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pamplona, nº 145, conj. 1611 - 1614, inscrito no CNPJ sob o nº 10.284.272/0001-14, ou outro prestador de serviços que venha a ser contratado para guardar os Documentos Comprobatórios;

“Devedor”: Instituição responsável pelo pagamento dos Direitos Creditórios, ou seja, a Eletrobrás;

“Dia Útil”: é qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“Direitos Creditórios”: são os direitos creditórios a serem adquiridos pela Classe e consistem em direitos e créditos que sejam objeto ou decorrentes de Ações Judiciais;

“Direitos Creditórios Não-Padronizados”: Direitos Creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características: (a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão; (b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (d) a constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe seja considerada um fator preponderante de risco; (e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial; (f) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único do Art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; (g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de Direitos Creditórios; ou (i) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam nos direitos creditórios referidos nos subitens acima. Não são considerados

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

Direitos Creditórios Não-Padronizados os Direitos Creditórios: (i) cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: (a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e (b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e (ii) os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos: a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e (b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

“Documentos Comprobatórios”: documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do Direito Creditório, correspondente aos documentos e peças processuais que integram ou poderão integrar os autos das ações judiciais que dão origem aos Direitos Creditórios;

“Eletrobrás”: Centrais Elétricas Brasileiras S.A., sociedade de economia mista federal com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco “B”, nº 100, Sala 203, CEP 70714-900, inscrita no CNPJ sob o nº 00.001.180/0001-26;

“Empréstimo Compulsório”: empréstimo compulsório instituído pelo Governo Federal em favor da Eletrobrás com a finalidade de financiar a expansão e melhoria do Setor Elétrico Brasileiro, sendo cobrado e recolhido dos consumidores industriais com consumo mensal igual ou superior a 2000kwh, por meio das faturas de energia elétrica emitidas pelas distribuidoras de energia elétrica;

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos: (i) no Art. 117 da Parte Geral e no Art. 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175; e (ii) no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no 2.1 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Eventos de Avaliação”: os eventos de avaliação descritos no item 11.1 deste Anexo;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 11.3 deste Anexo;

“FUNDO”: significa o **V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS**, inscrito no CNPJ sob o nº 19.675.590/0001-80;

“GESTOR”: a **Vision Brazil Gestão de Investimentos e Participações Ltda.**, instituição com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Hungria, nº 514, 9º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 07.793.323/0001-29, devidamente autorizada e habilitada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 8.952, de 14 de setembro de 2006;

“Grupo Econômico”: cada conglomerado econômico de pessoas jurídicas que controlem, sejam controladas por, coligadas, ou estejam sob controle comum de determinada pessoa jurídica ou que estejam sob o controle das mesmas pessoas físicas;

“Índice de Subordinação”: é o resultado mínimo obrigatório da divisão de (i) o somatório do valor de todas as Cotas Subordinadas em circulação, por (ii) o valor do Patrimônio Líquido, expresso na forma percentual, a ser apurado pelo ADMINISTRADOR;

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 19.675.590/0001-80

“**IPCA**”: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e divulgado pelo Institut Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

“**MDA**”: é o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

“**Obrigações**”: são todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

“**Oferta Privada**”: é toda e qualquer colocação de Cotas durante o Prazo de Duração do FUNDO não sujeita à regulamentação sobre ofertas de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis;

“**Oferta Pública**”: é toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração do FUNDO, nos termos da Resolução CVM 160, intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários;

“**Ordem de Subordinação**”: a ordem de preferência entre as diferentes Subclasses de Cotas, para fins de Amortização, resgate e distribuição de rendimentos da Classe, descrita nos itens 5.5 e 5.6 deste Anexo I;

“**Patrimônio Líquido**”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“**Política de Investimentos**”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 4 deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do Art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia de Cotistas e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do Art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

“**Prazo de Duração do FUNDO**”: é o prazo de duração do FUNDO, definido no item 1.1 do Regulamento;

“**Preço de Aquisição**”: o preço de aquisição de cada Direito Creditório pago pela Classe aos Cedentes, em moeda corrente nacional;

“**Prestadores de Serviços Essenciais**”: significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR;

“**Regulamento**”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos e demais documentos que o integrem;

“**Reserva de Despesas**”: é a reserva de recursos da Classe referida no item 3.2 deste Anexo.

“**Resolução CVM 160**”: Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“**Resolução CVM 175**”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“**Resolução CVM 30**”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“**SELIC**”: Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

“**Subclasse**”: significa a subclasse de Cotas Seniores e a subclasse de Cotas Subordinadas, quando referidas indistintamente;

“**Taxa de Administração**”: a taxa mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 13.1 deste Anexo;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO V7 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – AÇÕES JUDICIAIS – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 19.675.590/0001-80

“**Taxa de Gestão**”: a taxa mensal que é devida ao GESTOR, nos termos do item 13.4 deste Anexo;

“**Taxa Máxima de Custódia**”: a remuneração paga pela Classe ao CUSTODIANTE pela prestação dos serviços de custódia;

“**Termo de Adesão**”: documento elaborado nos termos do Art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive das possibilidades de perda total do capital investido e de o Cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“**Valor Unitário**”: o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulada neste Anexo, para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate.

* * *